

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005034-02.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: **ROSE MARIA ESPIM**

Requerido: EMPRESA ENGENHARIA COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSE MARIA ESPIM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Ordinário **ENGENHARIA** Procedimento em face de **EMPRESA** BANDEIRANTES LTDA, HDI Seguros S/A, também qualificada, , alegando que no dia 26 de maio de 2013, quando dirigia seu veículo Fiat Premio pela Avenida Regit Arab, 271, Cidade Aracy II, São Carlos, teria tido sua trajetória cortada pelo veículo Fiat/Uno Mille Way, de propriedade da ré, que estava sendo conduzido em alta velocidade na ocasião pelo seu empregado, Sr. Aparecido Donizete Alcantara, que, não obstante, alegou tenha havido quebra da barra de direção do veículo, motivo que entende não ser crível, visto se tratar de peça que não se quebra sem razão, de modo que sofreu prejuízos materiais orçados em R\$ 3.554,07, mas porque o próprio veículo Fiat/Prêmio foi avaliado pela Seguradora da ré pelo valor de R\$ 2.900,00, foi esse o valor pago como indenização, com o qual não pode concordar, uma vez que a tabela da FIPE não levou em consideração o estado de conservação do seu veículo, e ainda, porque utilizava o veículo como único meio de transporte para diversos fins, inclusive para tratamento de câncer de mama, entende tenha também suportado danos morais, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de Dano moral em valor não inferior a 50 salários mínimo, e, ainda, a uma indenização pelo dano material referente à diferença entre os valores efetivamente gastos para os reparos de seu veículo, que atualizado até agosto de 2012 e acrescido de 1% juros ao mês soma R\$ 4.883,39, e o valor do pagamento realizado pela seguradora da ré, R\$ 2.900,00.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora recebeu indenização pelos danos ora reclamados diretamente pela seguradora, pedido que, a seu ver, não procede, não obstante seja o acidente fato incontroverso, não haveria vir agora se falar em excesso de velocidade, e porque a autora aceitou o valor pago pela seguradora, não caberia reaberta a discussão amparada em meros orçamentos e recibos, que impugnou, não havendo se falar igualmente em dano moral, concluindo pela improcedência da ação e denunciando da lide a *HDI Seguradora*.

Admitida a citação da seguradora *HDI Seguros S/A*, esta veio aos autos arguir carência de interesse processual da autora que já teria recebido e dado quitação pelos prejuízos havidos no acidente, sem prejuízo do que aceitou a denunciação postulando sejam observados os limites da apólice e a não responsabilidade por eventual condenação em despesas do processo e honorários, destacando ainda não haja prova alguma do desembolso do valor de danos materiais de R\$ 4.883,89, para reforma do veiculo, nem tampouco do dispêndio de R\$ 3.554,07, destacando a inexistência do dano moral, tudo para concluir pela improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A autora replicou sustentando que seu pedido teria por base o fato de que e o valor já recebido estaria abaixo da tabela do mercado para um veículo que, como era o seu, se encontrava em estado de conservação "muito além do normal para carro daquele ano" (sic.), daí porque pretende ver-se indenizada pelo valor real do veículo destruído, calculado pela tabela FIPE.

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê, a autora admite ter recebido da seguradora denunciada a importância de R\$ 2.900,00, pagamento que, de resto, tem prova de quitação no recibo firmado pela autora e que se acha acostado às fls. 216/217 dos autos, pelo qual a autora declarou sua "concordância e anuência e receber da HDI SEGUROS S/A" a já referida importância, "em virtude da indenização integral do veículo acima descrito" (fls. 216), ou seja, do discutido Fiat Premio, em seguida ao que ainda declarou conferir à seguradora, ora denunciada, "a mais plena, ampla, rasa, geral, irretratável, irrenunciável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, presente ou futuramente, em juízo ou fora dele, a qualquer título, em relação ao veículo acima citado, envolvido no sinistro acima mencionado" (fls. 217).

Pretende a autora, não obstante, lançar mão da "opção" (sic.) de consertar o veículo, para o que seria necessário desembolsar R\$ 3.554,07, pois, a seu ver, "a Seguradora não levou em consideração da conservação do veículo e valor de mercado e sim avaliou pela tabela FIPE" (sic. – fls. 04)

Ou seja, o pagamento da indenização à autora observou o valor de mercado do bem.

Em resumo, se é incontroverso que o pagamento de R\$ 2.900,00 já embolsados pela autora representa o valor da tabele FIPE, a controvérsia reside no fato de que sua pretensão à indenização supere o valor de mercado do bem, o que, segundo jurisprudência dominante, não se mostra possível: "Reparação de danos. Acidente de veículo. Dano material. Fixação da reparação com base em orçamento que supera o valor de mercado do automóvel. Inadmissibilidade. Estimativa que não pode superar o valor do próprio bem na hipótese de perda total. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida. Condenação reduzida para R\$ 2.000,00. Recurso provido" (cf. Ap. nº 0013725-86.2011.8.26.0320 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/11/2013 ¹).

No mesmo sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL - ORÇAMENTO QUE NÃO PODE SUPERAR O VALOR DO VEÍCULO - FACULDADE DE O DEMANDADO REALIZAR OS REPAROS ÀS SUAS EXPENSAS OU PAGAR O VALOR CORRESPONDENTE AO BEM NA DATA DO SINISTRO - Quanto aos danos causados no VW-Fusca, não se admite que a contraprestação pelos reparos supere o valor de mercado do bem" (cf. Ap. s/Rev. nº 1134102-0/8 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26.11.2007 ²).

E nem mesmo sob o ponto do vista da denunciação da lide caberia se falar em direito a perceber valor superior ao valor de mercado do veículo, com base na tabela FIPE, pois "o objetivo do contrato de seguro é repor o bem segurado nas condições em que se encontrava na data de liquidação do sinistro, ou seja, indenizar o segurado pelo valor efetivo do bem

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

sinistrado, sendo tal disposição mais justa do que o pagamento puro e simples de um valor aleatório estipulado na apólice, que aliás pode ser corroído pela inflação" (cf. Ap. nº 9254096-52.2005.8.26.0000 - 30ª Câmara do D.QUINTO Grupo - Ext. 2° TAC - 22/03/2006 ³).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - FURTO DE VEÍCULO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - "Precedentes da Segunda Seção pacificaram entendimento no sentido de que o valor por que segurado o bem constitui apenas o limite máximo indenizável, não se divisando, assim, ilicitude na cláusula que estipula a indenização pelo valor médio de mercado." (cf. REsp n° 105.566-SP - 2a Turma STJ - 20.06.97 ⁴).

Em resumo, o pleito da autora é improcedente, cumprindo-lhe arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Cumpre, finalmente, considerar que, julgada improcedente a ação principal, deverá o *denunciante* pagar honorários advocatícios em favor do litisdenunciado (*Lex-JTA 151/179, 151/143 – in* THEOTÔNIO NEGRÃO ⁵).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; e CONDENO a ré/denunciante EMPRESA ENGENHARIA COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA a pagar à denunciada HDI Seguros S/A honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 202, nota 5 ao art. 75.